



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO PARÁ

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ I  
COMARCA DE INHANGAPI – PA.**

**Protocolo: 2019.04673977-11**

**Processo: 0001206-60.2019.8.14.0085**

SECRETARIA DA VARA UNICA DE INHANGAPI

**Classe: RECURSO DE APELAÇÃO**

Data da Entrada: 11/11/2019 12:55:42

**Tipo documento: PROTOCOLO**

**Envolvidos:**

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA



**Processo nº 0001206-60.2019.814.0085.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por seu órgão signatário, no uso de suas atribuições legais, na qualidade de parte e de fiscal da lei que oficiou em sede dos presentes autos, por medida de acesso à justiça aos interesses difusos e coletivos de educação da população rural desta urbe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, irresignado com a Sentença denegatória de fls. 424/446, interpor, tempestivamente, com fundamento no artigo 1009 do Código de Processo Civil, **RECURSO DE APELAÇÃO** em face do **MUNICÍPIO DE INHANGAPI**, devidamente qualificado nos autos, apresentando-se o presente expediente de impugnação, o qual se requer seja recebido e processado e, após as formalidades legais, a sua remessa para a Instância Superior, visando o seu provimento, nos termos constantes das razões ora expendidas.

Termos em que recorre o Ministério Público.

Inhangapi, 08 de novembro de 2019.

**TATIANA FERREIRA GRANHEN**

**Promotora de Justiça**

**RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO.**

**ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE INHANGAPI – PROCESSO Nº 0001206-60.2019.814.0085.**

**JUIZ(A) PROLATOR(A): DR. SÉRGIO CARDOSO BASTOS.**

**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.**

**APELADO: MUNICÍPIO DE INHANGAPI.**

**EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.**

**COLENDAS CÂMARAS.**

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DOUTORES DESEMBARGADORES.**

**DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.**

**DOS FATOS**

O Ministério Público do Estado do Pará ingressou com **Ação Civil Pública de Obrigação de Não Fazer** contra o Município de Inhangapi, a fim de impedir a implementação de projeto de nucleação das escolas rurais situadas na aludida municipalidade, visto que o projeto pretendido pelo executivo municipal não obedeceu aos ditames da legislação, tornando-se, portanto, ilegal.

Saliente-se que, o referido município possui 24 (vinte e quatro) unidades escolares, as quais, em sua maioria, encontram-se fixadas e espraiadas na zona rural, sendo que desta totalidade, pretende a administração municipal o fechamento de 19 (dezenove) escolas.

Destaca-se ainda que, algumas das escolas são sediadas em comunidades quilombolas, quais sejam, Quilombo do Alto Paraíso, Quilombo Menino de Jesus do Petimandeuá, Quilombo Cumarú, Quilombo Bandeira Branca e Quilombo Itaboca.

Embora esta Promotoria de Justiça tenha envidado todos os esforços necessários a impedir o fechamento das escolas do campo, ainda assim, o Executivo Municipal continuou e procedeu à desativação de várias unidades de educação.

Em duas oportunidades o *Parquet* apresentou pedidos de tutela de urgência ao juízo de primeiro grau, os quais pretenderam coibir o fechamento das unidades escolares campesinas, bem como a manutenção da ministração de aulas ali, entretanto,

ambos os pedidos foram rechaçados, posto que, segundo o Nobre Magistrado, não houve demonstração efetiva dos requisitos permissivos para concessão da tutela antecipada.

É forçoso reconhecer que o fechamento das escolas no campo traz graves prejuízos às comunidades afetadas, causando evasão escolar, submissão a longos trajetos em estradas precárias, bem como o desligamento indesejado de filhos e pais, que agora já não podem acompanhar de perto o processo de ensino-aprendizagem de seus pequenos.

Do palmilhar dos autos, vê-se que o Requerido agiu de maneira abrupta, repentina e unilateral, uma vez que as comunidades não foram ouvidas, seus moradores não tiveram a oportunidade de manifestar opinião, sendo tão somente comunicados que a partir daquele momento a unidade escolar estava desativada.

Da distância de nossos gabinetes para as áreas afetadas, talvez não tenhamos a sensibilidade necessária para aferir a significação destas escolas para os povoados, grupos e comunidades em questão. Somente se pôde perceber a relevância da manutenção do funcionamento das escolas do campo, quando se teve a oportunidade de ouvir seus moradores, quando da realização de inspeção judicial, onde se pôde constatar a dimensão do impacto sociocultural oriundo do malsinado projeto imposto pelo Requerido aos munícipes.

A sentença ora atacada se pautou basicamente em sustentar o mérito administrativo do poder executivo, ausência de interesse processual pelo não esgotamento da via administrativa e a necessidade de respeito ao princípio da separação de poderes.

É o relatório.

## **DO DIREITO**

### **DO PEDIDO LIMINAR**

Do compulsar dos autos, verifica-se que não houve oitiva prévia das comunidades quilombolas afetadas pelo projeto do Gestor Municipal, bem como não houve estudo de impacto sociocultural por especialistas da área, motivos estes que afrontam gravemente o disposto no artigo 6º da Convenção Internacional do Trabalho e artigo 28 da Lei nº 9.394/2006 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação. É imperioso destacar que, às aludidas comunidades não foi oportunizada a possibilidade de

manifestação de aceite ou recusa ao projeto proposto pelo Requerido, de modo que é de fácil constatação a ilegalidade dos atos administrativos perpetrados pela fazenda pública municipal.

Com o fechamento das escolas quilombolas, dezenas de alunos deixaram de frequentar as aulas, uma vez que seus pais e eles próprios não aceitam o rompimento abrupto com suas raízes, com seus costumes, com suas tradições e com suas famílias.

Resta clara a magnitude dos prejuízos impingidos a estes alunos e às suas famílias, conforme os elementos de prova amealhados nos autos, razão pela qual, vê-se que estão presentes os requisitos necessários para concessão de tutela provisória ou de urgência, uma vez que há plausibilidade no alegado, bem como perigo de dano e resultado útil ao processo, tendo em vista que o direito constitucional à educação pertencente ao alunado em questão está sofrendo patente violação.

Assim sendo, pugna-se, desde logo, pela concessão de tutela provisória a fim de determinar a reativação das escolas situadas nas comunidades quilombolas de Cumarú, Petimandeuá, Bandeira Branca, Alto Paraíso e Itaboca, nos moldes dos artigos 294, § único e 300 do novo código de processo civil.

#### ■ Do Interesse Processual

Segundo o juiz prolator da sentença, a presente Ação Civil Pública manejada pelo Ministério Público Estadual padece de interesse processual, uma vez que não esgotou a via administrativa em busca da solução do imbróglio em questão, pois, antes de acionar o Poder Judiciário deveria, em tese, ter buscado a resolução da lide por intermédio do Conselho Municipal de Educação – CME, órgão incumbido de regular questões afetas ao tema em questão.

Em suma, a sentença impugnada defende a necessidade de exaurimento da via administrativa, para somente então, haver a possibilidade de propositura de demanda judicial, justificando-se, deste modo, o interesse processual.

Com a devida vênia ao Nobre Julgador, ousa-se discordar de tal entendimento, posto que o **artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal** assim dispõe: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

Segundo a doutrina, o aludido princípio é também conhecido como Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional ou, simplesmente, Acesso à Justiça, abrangendo não somente os direitos individuais, como também direitos sociais, privados, públicos e também os transindividuais.

Sobre o tema são as lições do eminente professor Flávio Martins (2019, p. 820):

(...) a Constituição permite que qualquer pessoa tenha acesso ao Judiciário, invocando lesão ou ameaça a direito, mostrando que a atuação jurisdicional poderá ser preventiva ou repressiva (ou reparatória).

Com esse dispositivo, a Constituição Brasileira proibiu a chamada “jurisdição condicionada” ou “instância administrativa de curso forçado”, teoria segundo a qual seria necessário o esgotamento das vias administrativas.

Desta feita, verifica-se que o interesse processual da presente demanda resta incólume, visto a prescindibilidade de se percorrer toda a esfera administrativa e sua inerente burocracia para que somente então se pudesse buscar prestação jurisdicional, nos termos do mandamento constitucional citado acima.

Outrossim, caso não houvesse presente a referida condição da ação, em suas modalidades (**interesse-necessidade e interesse-utilidade**), o próprio magistrado teria indeferido a inicial de plano, nos termos do artigo 330, inciso III do novo código de processo civil, ou, no mínimo, determinado a realização de adequações à peça, nos moldes do artigo 320 e seguintes do aludido diploma legal.

Neste ponto, entende-se que tal argumento não se sustenta, devendo ser desconsiderado por Vossas Excelências.

**■ Da Inexistência de desrespeito ao Princípio da Separação de Poderes e da Possibilidade de Controle de Legalidade do Poder Judiciário dos Atos Administrativos.**

É entendimento sedimentado a nível de doutrina e jurisprudência que em nosso país vigora o Sistema de Freios e Contrapesos (*Checks and balances*), o qual se caracteriza pela possibilidade conferida pela Constituição Federal de um poder interferir

sobre o outro, tratando-se, portanto, de uma fiscalização recíproca entre os poderes, de modo a que a um não se sobreponha os demais.

Neste sentido, é perfeitamente possível que um poder interfira sobre o outro e até mesmo exerça as funções que não lhe são inerentes (*exercício atípico das funções constitucionais*) a fim de manter e garantir o preceituado pelo artigo 2º da Constituição Federal, mantendo-se, assim, a harmonia e a independência entre os poderes da União.

A doutrina administrativista há tempos reconhece a possibilidade do Poder Judiciário fiscalizar e exercer o controle de legalidade sobre os atos administrativos editados pelo Poder Executivo, sem que isso redunde em ofensa ao Princípio da Separação de Poderes, desde que não haja invasão ao campo do mérito administrativo.

Neste diapasão são os ensinamentos de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2019,p.417):

**O denominado controle judiciário, ou judicial, é o controle realizado pelos órgãos do Poder Judiciário, no desempenho de atividade jurisdicional sobre os atos administrativos praticados pelo Poder Executivo, bem como sobre os atos administrativos editados, no exercício de função administrativa, pelo Poder Legislativo e pelo próprio Poder Judiciário.**

**O controle judicial verifica exclusivamente a legalidade ou legitimidade dos atos administrativos, nunca o mérito administrativo. Trata-se, em regra, de um controle posterior, corretivo, incidente sobre o ato já praticado.**

**O Poder Judiciário, no exercício de sua atividade jurisdicional, sempre age mediante provocação do interessado ou do legitimado (em casos como o da ação popular, ou da ação civil pública, pode não existir interesse direto do autor relativamente ao bem ou direito lesado.**

**Mediante o exercício do controle judicial dos atos administrativos pode ser decretada a sua anulação (e não a revogação, pois esta decorreria de controle administrativo de mérito).**

Neste ensejo, destaca-se que em nenhum momento esta Promotoria de Justiça se dedicou a questionar a conveniência e oportunidade dos atos administrativos executados pelo Gestor Municipal. Na verdade, desde o início, o cerne da questão foi tão somente a constatação de atos ilegais perpetrados pelo Demandado, visto que deixou de observar os trâmites procedimentais prévios à implementação da nucleação das escolas do campo, tais como a oitiva das comunidades afetadas, realização de impacto sociocultural por profissionais habilitados da área, dentre outros.

Sabe-se que a nucleação é um processo que encontra amparo na legislação ordinária, isso nunca foi objeto de questionamento. Entretanto, a inobservância dos parâmetros legais, bem como a lesão, por via reflexa, de direitos constitucionalmente tutelados, levou-nos à propositura da presente demanda.

Assim sendo, infere-se que a demanda apresentada pelo Órgão Ministerial se pautou corretamente aos limites legais e constitucionais, sendo, portanto, perfeitamente adequada aos fins que se propõe, de modo que seu provimento não redundará em indesejável ingerência ao mérito administrativo.

A Lei de Diretrizes e Bases para a Educação – LDBEN e o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem a garantia de vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima da residência do aluno, bem como a oferta de educação básica para a população rural, promovendo as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região

Neste sentido, percebe-se que, segundo os normativos legais, o fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação das comunidades afetadas, que considerarão a justificativa da Secretaria de Educação, da análise do diagnóstico do impacto da ação e da manifestação da comunidade escolar, **algo que não houve no presente caso.**

Ditam os **artigos 41 e 42, da Resolução nº 485, de 15.12.2009, do Conselho Estadual de Educação do Estado do Pará, *ipsis litteris*:**

Artigo 41: Nas escolas que ofertam a Educação indígena, Educação do Campo, Educação Quilombola e outras, cujo espaço, cultura e tempo têm características bastante definidas face às peculiaridades, estarão sujeitas a ordenação e agrupamento de acordo com a análise de especialistas da área, sob a coordenação da Secretaria Estadual e das Municipais de Educação.

Artigo 42: **Na hipótese de descumprimento das normas constantes da presente Resolução, o ente público responsável será comunicado pelo Conselho Estadual de Educação do Pará, sendo-lhe concedido prazo para saneamento das irregularidades, sob pena da decretação de nulidade do Sistema de Nucleação.**

*É imperioso enfatizar que nenhum estudo foi apresentado pelo Executivo Municipal, com análise de especialistas da área, sob a coordenação da Secretaria Estadual e/ou Municipal de Educação, e uma vez que houve descumprimento, há incidência do artigo 42, do referido diploma legal, que determina a possibilidade de nulidade do Sistema de Nucleação.*

Deste modo, tem-se que o Requerido agiu ao arrepio da lei, uma vez que não obedeceu aos procedimentos prévios exigidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB para a ocorrência da desativação de escolas no campo, comunidades quilombolas etc.

Ciente da necessidade de estabelecer balizas para a realização desse processo, garantindo maior segurança para as populações do campo, o Conselho Nacional de Educação editou a Resolução nº 02/2008, que estabelece as seguintes diretrizes:

Art. 3º **A Educação Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental** serão sempre oferecidos nas próprias comunidades rurais, **evitando-se os processos de nucleação de escolas e de deslocamento das crianças.**

§ 1º Os cinco anos iniciais do Ensino Fundamental, **excepcionalmente**, poderão ser oferecidos em escolas nucleadas, com deslocamento intracampo dos alunos, cabendo aos sistemas estaduais e municipais estabelecer o tempo máximo dos alunos em deslocamento a partir de suas realidades.

§ 2º **Em nenhuma hipótese** serão agrupadas em uma mesma turma crianças de Educação Infantil com crianças do Ensino Fundamental.

Art. 4º **Quando os anos iniciais do Ensino Fundamental não puderem ser oferecidos nas próprias comunidades das crianças, a nucleação rural** levará em conta a participação das comunidades interessadas na definição do local, bem como as possibilidades de percurso a pé pelos alunos na menor distância a ser percorrida.

Parágrafo único. Quando se fizer necessária a adoção do transporte escolar, devem ser considerados o menor tempo possível no percurso residência-escola e a garantia de transporte das crianças do campo para o campo.

Art. 5º Para os anos finais do Ensino Fundamental e para o Ensino Médio, integrado ou não à Educação Profissional Técnica, a nucleação rural poderá constituir-se em melhor solução, mas deverá considerar o processo de diálogo com as comunidades atendidas, respeitados seus valores e sua cultura.

§ 1º Sempre que possível, o deslocamento dos alunos, como previsto no caput, deverá ser feito do campo para o campo, evitando-se, ao máximo, o deslocamento do campo para a cidade. [grifo nosso]

Dos dispositivos colacionados, depreende-se com facilidade que a recusa do réu em se submeter a todas as exigências necessárias para o fechamento e a nucleação das escolas, apresenta-se como flagrante ilegalidade, gerando prejuízo à comunidade escolar, aos servidores e funcionários lotados nas Escolas Municipais.

Vale ressaltar que as comunidades rurais já são, em regra, mais vulneráveis, diante da escassez de órgãos e serviços públicos, sendo a escola, geralmente, o último resquício da presença do Município nesses locais.

Nesse sentido, o fechamento de escolas rurais, sem a correta avaliação de seus impactos, contribui para o aumento da vulnerabilidade social de seus habitantes, que se veem cada vez mais à margem dos direitos e garantias fundamentais.

A leitura dos trechos dos dispositivos colacionados permite concluir que a nucleação está submetida a diversas diretrizes para sua organização, não podendo ser realizada sem consulta às comunidades afetadas e sem adequada demonstração de que não recairão sobre as famílias ônus desarrazoados, como deslocamentos penosos.

Isso porque o fechamento das Escolas, por certo, ocasionará evasão escolar, desconforto, tristeza, nos membros das Comunidades Rurais em apreço, por verem a única escola municipal da Comunidade ser fechada, considerando, ainda, o vínculo de identidade, laços históricos, que as comunidades possuem com as Escolas que forem eventualmente fechadas pelo Município de Inhangapi, além da preocupação dos pais/responsáveis pelo fato de seus filhos crianças e adolescentes terem que estudar mais distante de suas residências, o que dificulta o acompanhamento desses, (tão necessário na fase da formação e solidificação da personalidade dos seres humanos.

## ■ DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS

O Brasil lamentavelmente é marcado por erros históricos, os quais passeiam pelos mais variados aspectos, sendo eles culturais, sociais, econômicos, etc. Entretanto, é indiscutível que o erro mais grave já cometido em nossa história foi o período de escravidão, onde milhares de pessoas foram arrancadas de suas famílias e de sua terra para serem submetidas a tratamentos desumanos, degradantes e cruéis, pelo simples fato de serem consideradas irrelevantes pela cor de sua pele, tornando-se verdadeiras mercadorias.

Nesta etapa histórica de nossa pátria, houve o surgimento dos quilombos, locais de refúgio para escravos africanos e afrodescendentes, que tentavam se furtar à cultura escravocrata vigente à época, onde podiam professar a fé dos seus antepassados, exercer a própria cultura e, acima de qualquer coisa, ter acesso à liberdade que lhes foi tolida.

Ao longo do tempo, nosso país evoluiu e tentou reparar os prejuízos causados àquele povo e seus descendentes, buscando conferir maior proteção e amparo a estes, tendo em vista a dívida moral eterna para com os mesmos.

Prova disto, observa-se da criação de políticas públicas de ação afirmativa para população negra, destinadas a promover a sua inclusão social, bem como à atenuação da desigualdade social, como medida reparatória pelas malsinadas práticas do passado.

Vê-se, assim, que o próprio país assumiu um compromisso de proteger os direitos e garantias fundamentais dos quilombolas, conforme podemos observar na Constituição Federal, veja-se:

**Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.**

**§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.**

**Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:**

**§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.**

No mesmo sentido, a **Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho**, da qual o Brasil é signatário desde o ano de 2005, que em seu artigo 6º, assim assevera:

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

Depreende-se do dispositivo legal supra, que é salutar a consulta prévia da comunidade quilombola para realização e/ou implemento de políticas públicas que venha a afetá-la, conforme preceituada pela aludida pela Convenção.

Desta feita, tendo por base a orientação normativa acima, bem como a manifesta recusa do povo quilombola quanto ao fechamento das escolas em suas comunidades, conforme se observou em quando da realização de audiência pública, infere-se que o ato administrativo perpetrado pelo Executivo Municipal, é nulo de pleno direito.

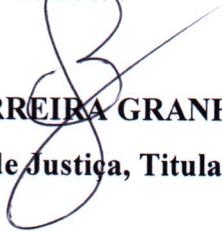
### **DOS PEDIDOS**

À guisa do expendido, esta Representante do Ministério Público Estadual requer o conhecimento e provimento do presente **RECURSO DE APELAÇÃO**, a fim de reformar a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau, decretando-se, assim, a **ANULAÇÃO** do ato administrativo realizado pelo executivo municipal que determinou o fechamento das escolas indicadas na peça vestibular, com a consequente determinação imediata da reabertura/reativação das unidades escolares fechadas.

Contudo, caso assim não entendam Vossas Excelências, requer-se alternativamente, que se dignem em determinar a reabertura somente das escolas situadas em comunidades quilombolas, as quais já foram indicadas no bojo dos autos.

Termos em que recorre o Ministério Público Estadual requerendo o conhecimento e provimento do presente expediente de impugnação, ora manejado, nos termos da lei.

Inhangapi, 08 de novembro de 2019.

  
**TATIANA FERREIRA GRANHEN**  
**Promotora de Justiça, Titular**